



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça

**Decreto-Lei n.º 225/2005:**

Procede à criação, nos termos da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, do Julgado de Paz do Concelho de Coimbra, do Julgado de Paz do Concelho de Sintra, do Julgado de Paz do Concelho da Trofa e do Julgado de Paz do Concelho de Santa Maria da Feira ..... 7250

### Ministério da Economia e da Inovação

**Decreto-Lei n.º 226/2005:**

Estabelece os procedimentos de aprovação das regras técnicas das instalações eléctricas de baixa tensão .... 7252

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

**Decreto n.º 27/2005:**

Aprova as emendas ao Regulamento Internacional para Evitar Abaloamentos no Mar, 1972, adop-

tadas em 4 de Novembro de 1993 pela Resolução A.736(18) ..... 7253

### Ministério da Educação

**Decreto-Lei n.º 227/2005:**

Define o novo regime de concessão de equivalência de habilitações estrangeiras dos ensinos básico e secundário, revogando parcialmente o Decreto-Lei n.º 219/97, de 20 de Agosto ..... 7255

### Ministério da Cultura

**Decreto-Lei n.º 228/2005:**

Extingue o conselho consultivo do Instituto Português de Museus e cria o Conselho de Museus como órgão consultivo directamente dependente do Ministro da Cultura ..... 7259

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Decreto-Lei n.º 225/2005**

de 28 de Dezembro

A criação e instalação de julgados de paz, em estreita parceria entre o Estado e o poder local, possibilitaram a institucionalização de uma nova forma de administração da justiça no nosso ordenamento jurídico.

Os princípios orientadores e caracterizadores dos julgados de paz, ao permitirem e pugnarem pela participação e responsabilização das partes na superação dos conflitos, pelo recurso a um meio não adversarial de resolução de litígios, a mediação, ou submissão ao julgamento pelo juiz de paz, consubstanciam-se num contributo assinalável na ambicionada mudança do sistema de administração da justiça, no sentido de a tornar mais acessível aos cidadãos.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 9/2004, de 9 de Janeiro, procedeu-se à criação do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira e Trancoso, do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Cantanhede, Mira e Montemor-o-Velho, do Julgado de Paz do Concelho de Miranda do Corvo, do Julgado de Paz do Concelho do Porto, do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Santa Marta de Penaguião, Alijó, Murça, Peso da Régua, Sabrosa e Vila Real, do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Tarouca, Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira e Resende, do Julgado de Paz do Concelho de Terras de Bouro e do Julgado de Paz do Concelho de Vila Nova de Poiares.

Pelo presente decreto-lei, procede-se à criação dos novos julgados de paz nos concelhos de Coimbra, Sintra, Trofa e Santa Maria da Feira, recuperando, por via da audição do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, onde têm assento representantes de todos os grupos parlamentares, a filosofia democrática inicialmente subjacente ao projecto.

Com a criação dos julgados de paz de Coimbra, Sintra, Trofa e Santa Maria da Feira são definitivamente abandonados os critérios casuísticos que presidiram à criação dos julgados de paz hoje existentes, na medida em que a criação dos futuros julgados de paz será efectuada tendo por base a aplicação de critérios científicos, relativos, nomeadamente, à sua localização preferencial e ao dimensionamento aconselhável.

A adopção dos aludidos critérios constitui um importante passo no sentido da criação de uma rede nacional de julgados de paz dotada de eficiência e eficácia, contribuindo desta forma para a continuação do sucesso destes meios de justiça de proximidade.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição do Conselho Superior da Magistratura, da Ordem dos Advogados, da Associação Nacional de Municípios Portugueses, da Associação Nacional de Freguesias e do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Julgados de paz****Artigo 1.º****Objecto**

O presente decreto-lei procede, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, à criação dos seguintes julgados de paz:

- a)* Julgado de Paz do Concelho de Coimbra;
- b)* Julgado de Paz do Concelho de Sintra;
- c)* Julgado de Paz do Concelho da Trofa;
- d)* Julgado de Paz do Concelho de Santa Maria da Feira.

**Artigo 2.º****Circunscrição territorial**

1 — O Julgado de Paz do Concelho de Coimbra abrange todas as freguesias deste concelho.

2 — O Julgado de Paz do Concelho de Sintra abrange todas as freguesias deste concelho.

3 — O Julgado de Paz do Concelho da Trofa abrange todas as freguesias deste concelho.

4 — O Julgado de Paz do Concelho de Santa Maria da Feira abrange todas as freguesias deste concelho.

**Artigo 3.º****Composição dos julgados de paz**

1 — Cada julgado de paz é composto por uma ou mais secções, dirigida cada uma delas por um juiz de paz.

2 — O número das secções de cada julgado de paz é estabelecido na portaria que procede à respectiva instalação.

**Artigo 4.º****Organização interna**

1 — Os julgados de paz criados pelo presente decreto-lei podem dispor, caso se justifique, de delegações no âmbito da respectiva área de circunscrição, nos termos a fixar nos respectivos regulamentos internos, aprovados por portaria do Ministro da Justiça.

2 — As delegações dispõem de serviço de atendimento, de serviço de apoio administrativo e de serviço de mediação.

3 — As delegações dispõem, ainda, de instalações adequadas à realização de actos processuais, nomeadamente a audiência de julgamento.

**Artigo 5.º****Período de funcionamento**

1 — Os julgados de paz funcionam todos os dias úteis, podendo ainda funcionar aos sábados, domingos e feriados.

2 — O horário de funcionamento de cada julgado de paz deve assegurar o adequado atendimento na circuns-

crição territorial por ele abrangida, podendo compreender o período entre as 8 horas e 30 minutos e as 22 horas.

3 — O período de funcionamento de cada julgado de paz é fixado no respectivo regulamento interno, aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

#### Artigo 6.º

##### Coordenação do julgado de paz

1 — A coordenação, representação e gestão do julgado de paz compete ao juiz de paz.

2 — Nos julgados de paz onde exista mais de um juiz, a coordenação, representação e gestão compete ao juiz de paz designado nos termos definidos no respectivo regulamento interno.

## CAPÍTULO II

### Serviços

#### Artigo 7.º

##### Serviço de mediação

1 — O serviço de mediação disponibiliza a qualquer interessado a mediação como forma alternativa de resolução de quaisquer litígios, ainda que excluídos da competência do julgado de paz, com excepção dos que tenham por objecto direitos indisponíveis.

2 — Compete-lhe, em especial:

- a) Realizar a sessão de pré-mediação, explicando às partes a natureza, as características e o objectivo da mediação, bem como as regras a que a mesma obedece;
- b) Informar as partes sobre a escolha do mediador e respectiva forma de intervenção e posição de neutralidade e imparcialidade face às partes;
- c) Verificar a predisposição das partes para um possível acordo na base de mediação;
- d) Submeter, se for o caso, o acordo de mediação assinado pelas partes à imediata homologação pelo juiz de paz, quando o julgado de paz seja competente para a apreciação da causa respectiva;
- e) Facultar a qualquer interessado o regulamento interno do serviço de mediação e demais legislação conexas.

3 — O serviço de mediação é assegurado pelos mediadores inscritos na lista do julgado de paz, nos termos do regulamento aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

#### Artigo 8.º

##### Serviço de atendimento

1 — Compete ao serviço de atendimento, junto do qual funciona a secretaria do julgado de paz, designadamente:

- a) Assegurar o atendimento ao público, prestando informação sobre as atribuições e competências do julgado de paz e respectiva tramitação pro-

cessual, bem como sobre a pré-mediação e a mediação;

- b) Receber os requerimentos apresentados pelos interessados, reduzindo a escrito, mediante o preenchimento de formulário, os pedidos formulados verbalmente;
- c) Proceder às citações e notificações previstas na lei;
- d) Receber a contestação, reduzindo-a a escrito quando apresentada verbalmente;
- e) Designar os mediadores, através do coordenador, na falta de escolha consensual pelas partes;
- f) Marcar as sessões de pré-mediação e de mediação;
- g) Comunicar a data da audiência de julgamento, nos casos previstos na lei, de acordo com a orientação do juiz de paz.

2 — É dada prioridade à marcação da mediação solicitada pelas partes em processos judiciais pendentes mediante a suspensão voluntária da instância.

#### Artigo 9.º

##### Serviço de apoio administrativo

Ao serviço de apoio administrativo compete a prestação do apoio administrativo necessário ao funcionamento eficaz dos serviços do julgado de paz.

## CAPÍTULO III

### Disposições finais

#### Artigo 10.º

##### Pessoal

O funcionamento dos julgados de paz criados pelo presente decreto-lei é assegurado por funcionários e agentes das autarquias locais, em regime de destacamento, ou por pessoal para o efeito contratado, sem prejuízo do recurso à mobilidade de funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração central, nos termos da lei.

#### Artigo 11.º

##### Despesas de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as despesas decorrentes da instalação e funcionamento dos julgados de paz criados pelo presente decreto-lei, incluindo as relativas ao pessoal a eles afecto, são suportadas nos termos dos protocolos celebrados entre o Ministério da Justiça e os municípios referidos no artigo 1.º

2 — As despesas com a remuneração dos juizes de paz e com o pagamento dos honorários dos mediadores são suportadas pelo Ministério da Justiça, nos termos a definir por portaria do Ministro da Justiça.

## Artigo 12.º

**Instalação**

Os julgados de paz criados pelo presente decreto-lei entram em funcionamento na data que, para o efeito, seja determinada na portaria que, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, proceda à respectiva instalação.

## Artigo 13.º

**Juízes de paz**

1 — Enquanto as necessidades e possibilidades do serviço o exigirem, o funcionamento dos Julgados de Paz dos Concelhos de Coimbra, Sintra, Trofa e Santa Maria da Feira é assegurado por juízes de paz de entre os que tenham sido nomeados para a coordenação, representação e gestão dos julgados de paz já existentes, mediante deliberação do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

2 — Os juízes de paz têm direito a ajudas de custo e a pagamento de transportes, nos termos do regime da função pública, nas deslocações de serviço que efectuem no cumprimento do disposto no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 9 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO****Decreto-Lei n.º 226/2005**

**de 28 de Dezembro**

As regras técnicas aplicáveis às instalações eléctricas de baixa tensão que constituem o Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica e o Regulamento de Segurança de Instalações Colectivas de Edifícios e Entradas, que foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro, vigoram desde 1 de Janeiro de 1975.

30 anos passados sobre a vigência destes Regulamentos, verifica-se a sua natural desactualização face à evolução técnica ocorrida durante o último quartel do século XX.

Por outro lado, a plena integração de Portugal no espaço europeu obriga a uma cada vez mais forte harmonização das regras técnicas utilizadas pelos países da União Europeia, por forma não só a verificar-se uma verdadeira livre circulação dos equipamentos eléctricos

de baixa tensão, já prevista em directiva comunitária, como também a proporcionar consensos europeus a nível das regras de instalação que facilitem a circulação dos técnicos, a nível de projecto, de execução e de exploração de instalações eléctricas.

Nesta conformidade, pretende-se que as regras técnicas das instalações eléctricas de baixa tensão se aproximem o mais possível dos documentos de harmonização da série HD 384 do CENELEC — Comité Europeu de Normalização Electrotécnica ou, na sua falta, das publicações da série 364 da CEI — Comissão Electrotécnica Internacional.

Dada a rápida evolução técnica que se verifica no sector das instalações eléctricas, opta-se agora pela deslegalização das respectivas regras técnicas, cuja aprovação passa a ser competência da Direcção-Geral de Geologia e Energia. Isto permite, em futuro próximo, quando ocorrer novo processo de revisão, assegurar-se uma maior operacionalidade no processo da sua actualização.

Foi cumprido o procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas previsto no Decreto-Lei n.º 58/2000, de 18 de Abril, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 98/34/CE, de 22 de Junho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 98/48/CE, de 20 de Julho, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Âmbito**

O estabelecimento e a exploração das instalações eléctricas de utilização de energia eléctrica de baixa tensão, bem como as instalações colectivas de edifícios e entradas, obedecem a regras técnicas específicas.

## Artigo 2.º

**Regulamentação**

1 — As regras técnicas a observar nas instalações eléctricas referidas no artigo anterior são aprovadas pelo ministro que tutela a área da economia, sob proposta do director-geral de Geologia e Energia, sendo regulamentadas por portaria.

2 — A revisão das regras técnicas referidas no número anterior deve ser obrigatoriamente precedida de parecer da comissão técnica de electrotecnia relevante para a matéria a alterar, devendo basear-se, quando aplicável, na normalização nacional do CENELEC — Comité Europeu de Normalização Electrotécnica ou da CEI — Comissão Electrotécnica Internacional.

## Artigo 3.º

**Requisitos gerais para materiais e equipamentos**

1 — Os materiais e equipamentos usados nas instalações eléctricas devem ser utilizados para os fins para os quais foram fabricados e devem ser instalados de acordo com as instruções do fabricante.

2 — Os materiais e equipamentos eléctricos abrangidos pela legislação que transpõe directivas comunitárias devem respeitar o estipulado nas mesmas.

3 — Os materiais e equipamentos eléctricos excluídos do campo de aplicação da legislação que transpõe directivas comunitárias devem satisfazer os critérios técnicos previstos nas regras técnicas das instalações eléctricas de baixa tensão e devem possuir as indicações necessárias à sua correcta instalação e utilização, especificando convenientemente as seguintes informações mínimas:

- a) Identificação do fabricante, do representante legal ou do responsável pela comercialização;
- b) Marca e modelo;
- c) Tensão e potência ou intensidade estipuladas;
- d) Norma de fabrico, se existir;
- e) Quaisquer outras indicações relativas à utilização específica do material ou do equipamento.

#### Artigo 4.º

##### Disposição de salvaguarda

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior para efeitos das regras técnicas das instalações eléctricas de baixa tensão, para a comercialização dos produtos provenientes dos Estados membros da União Europeia, originários do Espaço Económico Europeu ou de países terceiros com os quais haja acordo, sujeitos a regulamentações nacionais de segurança industrial, são aceites os certificados e marcas de conformidade com as normas, bem como as actas ou protocolos de ensaios impostos pelas referidas regulamentações, desde que:

- a) Os certificados e marcas de conformidade emitidos pelos organismos de avaliação da conformidade oficialmente reconhecidos nos referidos Estados ofereçam garantias técnicas, profissionais de independência e de imparcialidade equivalentes às exigidas pela legislação portuguesa;
- b) As disposições legais em vigor nos referidos Estados, na base das quais é avaliada a conformidade, permitam um nível de segurança equivalente ao exigido pelas disposições portuguesas correspondentes.

#### Artigo 5.º

##### Disposição transitória

As instalações eléctricas a que se refere o artigo 1.º que estejam em execução ou cujos projectos estejam em fase de aprovação à data da entrada em vigor das regras técnicas das instalações eléctricas de baixa tensão obedecem ao Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica e ao Regulamento de Segurança de Instalações Colectivas de Edifícios e Entradas, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro.

#### Artigo 6.º

##### Norma revogatória

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro, e os Regulamentos anexos ao mesmo

diploma são revogados a partir da data da publicação da portaria referida no n.º 1 do artigo 2.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Outubro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 9 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto n.º 27/2005

de 28 de Dezembro

A Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, concluída em Londres em 20 de Outubro de 1972, foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 55/78, de 27 de Junho.

A referida Convenção foi alterada pelas emendas adoptadas pela Organização Marítima Internacional em 19 de Novembro de 1981, em 19 de Novembro de 1987 e em 19 de Outubro de 1989, tendo estas emendas sido introduzidas no ordenamento jurídico nacional, respectivamente, pelo aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 258, de 9 de Novembro de 1983, pelo Decreto n.º 45/90, de 20 de Outubro, e pelo Decreto n.º 56/91, de 21 de Setembro.

Posteriormente, a 18.ª sessão da Assembleia da Organização Marítima Internacional (OMI) adoptou, em 4 de Novembro de 1993, através da Resolução A.736(18), novas emendas ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, que agora cabe aprovar.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova as emendas introduzidas ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, concluídas em Londres em Novembro de 1993, cujo texto, em versão autenticada em inglês e a respectiva tradução para a língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco*

Carlos da Graça Nunes Correia — Mário Lino Soares Correia.

Assinado em 9 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANNEX

**Amendments to the International Regulations for Preventing Collisions at sea, 1972**

1 — Rule 26, *b*), *i*) — delete the words «a vessel of less than 20 m in length may instead of this shape exhibit a basket».

2 — Rule 26, *c*), *i*) — delete the words «a vessel of less than 20 m in length may instead of this shape exhibit a basket».

3 — Rule 26, *d*) — amend to read as follows:

«*d*) The additional signals described in annex II to these regulations apply to a vessel engaged in fishing in close proximity to other vessels engaged in fishing.»

4 — Annex I, section 3, «Horizontal positioning and spacing of lights» — a new paragraph *d*) is added as follows:

«*d*) When only one masthead light is prescribed for a power driven vessel, this light shall be exhibited forward of amidships; except that a vessel of less than 20 m in length need not exhibit this light forward of amidships but shall exhibit it as far forward as is practicable.»

5 — Annex I, section 9 — «Horizontal sectors»:

The existing paragraph *b*) is renumbered to read *b*), *i*). A new subparagraph *b*), *ii*), is added as follows:

«*b*):

.....  
*ii*) If it is impracticable to comply with paragraph *b*), *i*), of this section by exhibiting only one all-round light, two all-round lights shall be used suitably positioned or screened so that they appear, as far as practicable, as one light at a distance of one mile.»

6 — Annex I, section 13, «Approval» — amend to read 14, «Approval», and insert a new section 13 as follows:

«13 — *High speed craft*.

The masthead light of high speed craft with a length to breadth ratio of less than 3.0 may be placed at a height related to the breadth of the craft lower than that prescribed in paragraph 2, *a*), *i*), of this annex, provided that the base angle of the isosceles triangles

formed by the sidelights and masthead light, when seen in end elevation, is not less than 27°.»

7 — Annex II, section 2, «Signals for trawlers»:

The lead-in sentence of paragraph *a*) is amended to read:

«*a*) Vessels of 20 m or more in length when engaged in trawling, whether using demersal or pelagic gear, shall exhibit:»

The lead-in sentence of paragraph *b*) is amended to read:

«*b*) Each vessel of 20 m or more in length engaged in pair trawling shall exhibit:»

A new paragraph *c*) is added as follows:

«*c*) A vessel of less than 20 m in length engaged in trawling, whether using demersal or pelagic gear or engaged in pair trawling, may exhibit the lights prescribed in paragraphs *a*) or *b*) of this section, as appropriate.»

8 — Annex IV, subparagraph 1, *o*) — amend to read:

«*o*) Approved signals transmitted by radiocommunication systems, including survival craft radar transponders.»

ANEXO

**Emendas ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972**

1 — Regra 26, *b*), *i*) — retirar as palavras «Um navio de comprimento inferior a 20 m, em vez destes balões, pode mostrar um cesto».

2 — Regra 26, *c*), *i*) — retirar as palavras «Um navio de comprimento inferior a 20 m pode, em vez destes balões, mostrar um cesto».

3 — Regra 26, *d*) — passa a ter o seguinte texto:

«*d*) Os sinais adicionais descritos no anexo II deste Regulamento aplicam-se a um navio em faina de pesca na proximidade de outros navios, também em faina de pesca.»

4 — Anexo I, secção 3, «Localização e espaçamento dos faróis no plano horizontal» — acrescentar um novo parágrafo *d*), com o seguinte texto:

«*d*) Quando esteja previsto apenas um farol de mastro para um navio de propulsão mecânica, esse farol deverá ser exibido para vante de meio-navio; exceptuam-se os navios de comprimento inferior a 20 m, que não precisam de exibir essa luz para vante de meio-navio, mas que a devem exibir o mais a vante possível.»

5 — Anexo I, secção 9, «Sectorios horizontais»:

O parágrafo *b*) é renumerado para *b*), *i*).

É acrescentado o parágrafo *b*), *ii*), com o seguinte texto:

«*b*):

.....  
*ii*) Se for impossível, na prática, satisfazer o parágrafo *b*), *i*), desta secção exibindo apenas um farol visível em todo o horizonte, então deverão

ser usados dois faróis visíveis em todo o horizonte, adequadamente localizados, por forma que sejam vistos, na medida do possível, como um só farol à distância de uma milha.»

6 — Anexo I, secção 13, «Aprovação» — alterada para 14, «Aprovação», inserindo uma nova secção 13, com o seguinte texto:

«13 — *Embarcações de alta velocidade.*

O farol de mastro das embarcações de alta velocidade com uma relação comprimento/boca inferior a 3.0 pode ser instalado a uma altura cuja relação com a boca da embarcação seja inferior à prescrita no parágrafo 2, a), i), deste anexo, desde que o ângulo na base do triângulo isósceles formado pelo farol de mastro e os faróis de borda, visto de frente, não seja inferior a 27º.»

7 — Anexo II, secção 2, «Sinais para arrastões»:

Alterar a frase inicial do parágrafo a), ficando com o seguinte texto:

«a) Os navios de comprimento igual ou superior a 20 m a arrastar, usando aparelho de fundo ou pelágico, deverão exhibir:»

Alterar a frase inicial do parágrafo b), ficando com o seguinte texto:

«b) Os navios de comprimento igual ou superior a 20 m a arrastar em parelha deverão exhibir:»

Acrescentar um parágrafo c), com o seguinte texto:

«c) Um navio de comprimento inferior a 20 m a arrastar, usando aparelho de fundo ou pelágico ou a arrastar em parelha, pode exhibir os faróis prescritos nos parágrafos a) e b) desta secção, conforme seja o caso.»

8 — Anexo IV, subparágrafo 1, o) — passa a ter o seguinte texto:

«o) sinais aprovados transmitidos por sistemas de radiocomunicações, incluindo respondedores radar de embarcações salva-vidas.»

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 227/2005

de 28 de Dezembro

A experiência colhida na aplicação do regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 219/97, de 20 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 15-D/97, de 30 de Setembro, aconselha a que se proceda à revisão, simplificação e descentralização dos procedimentos administrativos nele delineados, aprovando-se novo diploma que regule a concessão das equivalências de habilitações estrangeiras às habilitações portuguesas de nível básico e secundário.

Pelo presente decreto-lei, transfere-se para os estabelecimentos de ensino parte substantiva das competências em matéria de concessão de equivalências refe-

rentes a habilitações estrangeiras, dando-se, assim, mais um importante contributo para o aprofundamento da autonomia ao nível da administração escolar.

Como aspecto inovador realça-se, entre outros, uma maior agilização de todo o processo, designadamente na instrução e tramitação, bem como no estabelecimento de prazos que doravante exigem uma co-responsabilização por parte dos serviços e do requerente.

Este novo desenho de procedimentos permite, ainda, a criação de instrumentos que clarifiquem o processo de equivalência respeitante a habilitações adquiridas em escolas estrangeiras sediadas no nosso país, em escolas europeias, em programas de mobilidade e em estudos e diplomas de cursos com planos e programas próprios.

Acresce como inovador o princípio de igualdade de tratamento na concessão de equivalências, qualquer que seja a produção dos efeitos. Não menos importância reveste a tipificação de situações especiais, as alterações introduzidas na prova de avaliação e na identificação dos respectivos destinatários e, ainda, a aplicação deste diploma a pedidos de equivalência solicitados a escolas que ministram ensino de currículo completo português fora do território nacional.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido no n.º 3 do artigo 63.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, com as alterações que lhe foram conferidas pelas Leis n.os 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei define o regime de concessão de equivalência de habilitações de sistemas educativos estrangeiros a habilitações do sistema educativo português ao nível dos ensinos básico e secundário.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

1 — Podem requerer equivalência, nos termos do presente decreto-lei, cidadãos portugueses e cidadãos estrangeiros que comprovem ser titulares de habilitações de sistemas educativos estrangeiros.

2 — O disposto no número anterior é aplicável às habilitações adquiridas em estabelecimentos de ensino público ou privado estrangeiros, sediados ou não em Portugal.

3 — As disposições do presente decreto-lei aplicam-se, igualmente, aos programas de mobilidade objecto de acordos específicos em matéria de equivalência de habilitações, bem como aos estudos e diplomas de cursos com programas próprios certificados por instituições universitárias de países terceiros ou por orga-

nizações internacionais não governamentais, obtidos no estrangeiro, ou, em Portugal, em escolas do ensino particular e cooperativo não superior.

## CAPÍTULO II

### Concessão de equivalências

#### Artigo 3.º

##### Princípios gerais

1 — A equivalência de habilitações pressupõe paralelismo na formação, concluída com aproveitamento, não sendo exigível a integral semelhança de estruturas curriculares e de conteúdos programáticos.

2 — A equivalência pode respeitar a um ano curricular completo, tratando-se dos ensinos básico e secundário, ou a determinada disciplina de quaisquer cursos previstos no sistema educativo vigente, tratando-se do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário.

3 — No ensino básico a equivalência é concedida sem atribuição de classificação, excepto nos casos em que o requerente o solicite com vista a apresentar-se a concursos de qualquer natureza.

4 — No ensino secundário a equivalência é concedida com atribuição de classificação.

5 — A atribuição das classificações referidas nos n.ºs 3 e 4 é calculada por conversão das classificações de origem, com observância do regime legal em vigor em matéria de avaliação para os ensinos básico e secundário e de acesso ao ensino superior.

6 — A concessão de equivalência não dispensa o titular da mesma de cumprir todas as condições que, para o acesso ao ensino superior ou para o exercício de uma profissão, sejam exigidas pelas entidades governamentais ou profissionais competentes.

#### Artigo 4.º

##### Critérios

1 — As equivalências são concedidas tendo em conta, cumulativamente:

- a) O número de anos de escolaridade concluídos com aproveitamento no sistema educativo de origem;
- b) O curso ou a natureza da formação.

2 — A equivalência é concedida a um ano de escolaridade, indicando o curso ou a área que mais se assemelha à habilitação de origem e, sempre que aplicável, o respectivo nível de formação profissional.

3 — A concessão de equivalências por disciplina é efectuada em conformidade com o respectivo programa, tendo como referência as competências essenciais e as aprendizagens estruturantes.

#### Artigo 5.º

##### Tabelas

Por portaria do Ministro da Educação são definidas:

- a) As tabelas comparativas do sistema de ensino português e do sistema de ensino de cada país, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, e as tabelas com a conversão dos sistemas de classificação;

b) As tabelas comparativas referentes a anos de escolaridade e cursos e as tabelas de conversão dos sistemas de classificação, por instituição de ensino, para escolas estrangeiras sediadas em Portugal que ministrem cursos com planos e programas próprios;

c) As tabelas comparativas referentes a estudos e diplomas de cursos com programas próprios certificados por instituições universitárias de países terceiros ou, ainda, por organizações internacionais não governamentais;

d) As tabelas comparativas referentes a estudos e diplomas de cursos ministrados em escolas europeias.

#### Artigo 6.º

##### Competências

1 — A concessão da equivalência é da competência do órgão de direcção executiva, ou do director pedagógico, consoante os casos, do estabelecimento de ensino básico ou secundário público, particular e cooperativo, dotado de autonomia pedagógica para o nível de ensino no qual a equivalência é solicitada.

2 — Para efeitos de prosseguimento de estudos num estabelecimento de ensino particular e cooperativo sem autonomia pedagógica para o nível de ensino no qual a equivalência é solicitada, a concessão das equivalências é da competência do órgão de direcção executiva do estabelecimento de ensino público em que o aluno deva ser matriculado.

3 — Os pedidos de equivalências estrangeiras que não estejam abrangidos por nenhuma das portarias a que se refere o artigo 5.º são remetidos pelo estabelecimento de ensino, com parecer devidamente fundamentado, ao director-geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular.

#### Artigo 7.º

##### Instrução do pedido

1 — A equivalência é requerida nos estabelecimentos de ensino básico ou secundário dotados de autonomia pedagógica, sendo obrigatoriamente utilizado como requerimento o modelo constante no anexo I do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

2 — O requerimento é acompanhado de documentos comprovativos das habilitações, devidamente traduzidos, quando redigidos em língua estrangeira, e autenticados pela embaixada ou consulado de Portugal, ou pela embaixada e consulado do país estrangeiro em Portugal, ou com a apostilha para os países que aderiram à Convenção da Haia, de 5 de Outubro de 1961, ratificada pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968.

3 — O requerimento e os documentos comprovativos das habilitações são entregues no estabelecimento de ensino que o requerente pretende frequentar ou no estabelecimento de ensino da área de residência em território nacional.

4 — No prazo de oito dias, contados a partir da data de entrega do requerimento, ou da recepção do mesmo pela Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular (DGIDC) nas situações previstas no n.º 3 do artigo 6.º, podem ser solicitados ao requerente documentos complementares sobre a habilitação que fundamenta o pedido de equivalência, designadamente declarações comprovativas dos anos de escolaridade

concluídos com aproveitamento e respectivos planos curriculares ou conteúdos programáticos, os quais devem obedecer aos requisitos exigidos no n.º 2.

5 — O requerente tem um prazo de 10 dias, após notificação efectuada pelo estabelecimento de ensino ou pela DGIDC, para apresentar os documentos em falta a que se referem os n.ºs 3 e 4.

6 — A não apresentação dos documentos em falta no prazo fixado no número anterior determina o indeferimento liminar do pedido e a devolução ao requerente dos documentos originais ou autenticados constantes do processo.

### Artigo 8.º

#### Tramitação do processo e decisão

1 — Admitido o pedido de equivalência e após a entrega dos documentos a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º, a entidade competente decide no prazo de 30 dias.

2 — Nas situações previstas no n.º 3 do artigo 6.º, o órgão de direcção executiva ou o director pedagógico deve enviar à DGIDC, nos oito dias seguintes, o processo relativo ao pedido de equivalências, tendo aquele serviço central de decidir num prazo de 30 dias, contados a partir da data da recepção do processo ou da data da entrega dos documentos solicitados nos termos do n.º 4 do artigo 7.º

3 — Proferida a decisão, a DGIDC, no prazo de oito dias, procede à notificação do requerente e dela dá conhecimento ao estabelecimento de ensino.

4 — No caso de o requerente não ser notificado da decisão da DGIDC dentro dos prazos referidos nos n.ºs 2 e 3, compete ao estabelecimento de ensino deliberar sobre o pedido de concessão de equivalências, nos 30 dias subseqüentes.

5 — Enquanto decorre a tramitação do processo de equivalência, e tratando-se de um pedido para efeitos de prosseguimento de estudos nos ensinos básico ou secundário, deve ser efectuada uma matrícula condicional que possibilite ao aluno a frequência das actividades lectivas.

### Artigo 9.º

#### Termos e certificados

1 — Os despachos de equivalência devem constar de termo próprio, a lavrar pelo estabelecimento de ensino ou pela DGIDC.

2 — Os certificados de equivalência são emitidos pelas entidades referidas no número anterior, utilizando o modelo constante no anexo II do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

## CAPÍTULO III

### Situações especiais

#### Artigo 10.º

##### Inexistência de comprovativo de habilitações

1 — Quando não seja possível instruir o pedido de equivalência por ausência de documento comprovativo

das habilitações adquiridas pelo requerente, pode, a título excepcional e por motivos devidamente fundamentados, ser autorizada a substituição daquele documento por uma declaração, sob compromisso de honra, do próprio, do encarregado de educação do requerente ou de quem o substitua, no caso de aquele ser menor de idade, que indique a habilitação concluída.

2 — O documento referido no número anterior deve ser acompanhado por uma declaração emitida pela missão diplomática acreditada em Portugal ou por um centro de acolhimento idóneo relacionado com o país de origem, no caso de não existir missão diplomática, que justifique a excepcionalidade da situação declarada pelo requerente.

3 — O requerente cuja situação se encontre prevista no n.º 1 e que pretenda ingressar nos ensinos básico ou secundário do sistema educativo português é previamente submetido a testes efectuados ao nível do estabelecimento de ensino, considerando a idade e o correspondente ano de escolaridade, tendo em vista a integração adequada no sistema de ensino.

4 — Para efeito do disposto nos n.ºs 5 e 6, a concessão de equivalências é da competência do órgão de direcção executiva dos estabelecimentos de ensino básico e secundário públicos.

5 — Os requerentes cuja situação se encontre prevista no n.º 1 e que pretendam ver reconhecida a habilitação como equivalente à conclusão dos 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico realizam provas de avaliação da responsabilidade do estabelecimento de ensino público no qual é apresentado o requerimento, nas disciplinas de Língua Portuguesa como língua não materna e de Matemática, considerando as competências definidas para o final dos respectivos ciclos de ensino.

6 — Os requerentes cuja situação se encontre prevista no n.º 1 e que pretendam ver reconhecida a habilitação como equivalente à conclusão do ensino secundário realizam provas de avaliação ao nível do 12.º ano de escolaridade, da responsabilidade do estabelecimento de ensino público, nas seguintes disciplinas:

- a) Português como língua não materna;
- b) Duas disciplinas das componentes de formação específica no caso de a equivalência pretendida corresponder a um curso científico-humanístico;
- c) Uma disciplina da componente de formação científica e uma disciplina da componente de formação tecnológica, técnica, ou técnico-artística, no caso de a equivalência pretendida corresponder a um curso que confere qualificação profissional.

7 — As provas de avaliação realizam-se no prazo de 30 dias contados a partir da entrega do requerimento no estabelecimento de ensino.

8 — As matrizes das provas mencionadas nos n.ºs 5 e 6, bem como a elaboração e a correcção das provas, são da responsabilidade do estabelecimento de ensino.

9 — Os resultados das provas mencionadas nos números anteriores são homologados por despacho do órgão de direcção executiva.

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 11.º

## Orientação e apoio pedagógico

1 — Os estabelecimentos de ensino devem, preferencialmente através dos serviços de psicologia e orientação, esclarecer os interessados sobre a organização do sistema educativo português e informá-los sobre qual a alternativa mais consentânea com a sua formação anterior.

2 — Os candidatos que ingressam no sistema educativo português através do processo de equivalência de habilitações devem beneficiar de apoio pedagógico adequado à sua situação e enquadrado no projecto educativo do estabelecimento de ensino.

3 — O apoio pedagógico deve centrar-se na superação das dificuldades sentidas pelo aluno, designadamente no domínio da língua portuguesa.

4 — Para execução do disposto nos números anteriores, o estabelecimento de ensino deve proceder a uma avaliação diagnóstica do aluno, elaborando um plano individual de apoio pedagógico.

## Artigo 12.º

## Monitorização

1 — Até ao dia 30 do mês de Outubro de cada ano, os estabelecimentos de ensino que tenham admitido processos de equivalência de habilitações estrangeiras, requeridos no decurso do ano lectivo anterior, devem remeter à DGIDC relatório que apresente, entre outros, os seguintes indicadores:

- a) Por país, total de pedidos, número de certificados emitidos, número de pedidos indeferidos, habilitações de origem e equivalências concedidas;
- b) Número de requerimentos apreciados ao abrigo do artigo 10.º do presente decreto-lei;
- c) Dificuldades sentidas na aplicação dos dispositivos legais e outros elementos considerados relevantes.

2 — Compete à DGIDC promover as acções entendidas como necessárias para ultrapassar as dificuldades mencionadas na alínea c) do número anterior.

## Artigo 13.º

## Ensino de currículo completo português fora do território nacional

1 — As disposições do presente decreto-lei são aplicadas aos estabelecimentos de ensino que ministram ensino de currículo completo português fora do território nacional.

2 — Os pedidos de equivalência requeridos nos estabelecimentos de ensino com paralelismo pedagógico devem ser remetidos à DGIDC, para decisão.

## Artigo 14.º

## Processos pendentes

1 — Os pedidos formulados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 219/97, de 20 de Agosto, prosseguem nos seus termos, salvo se os requerentes solicitarem a sua anulação.

2 — Os processos pendentes são resolvidos no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do presente decreto-lei.

## Artigo 15.º

## Aplicação às Regiões Autónomas

A aplicação do presente decreto-lei às Regiões Autónomas é realizada sem prejuízo das competências em matéria de educação dos respectivos órgãos de governo.

## Artigo 16.º

## Disposição revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 219/97, de 20 de Agosto, com excepção das tabelas de equivalências constantes no seu anexo II, rectificadas pela Declaração de Rectificação n.º 15-D/97, de 30 de Setembro, que se mantêm em vigor até à publicação das portarias previstas no artigo 5.º do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 9 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO I

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	
EQUIVALÊNCIAS ESTRANGEIRAS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO	
REQUERIMENTO	

IDENTIFICAÇÃO	
NOME	
FILIAÇÃO	
E	
NACIONALIDADE	DATA DE NASCIMENTO ____/____/____
NACIONALIDADE	BILHETE DE IDENTIDADE/
PASSAPORTE/OUTRO (Riscar o que não interessa) Nº	
VALIDADE	____/____/____
RESIDÊNCIA	
CÓDIGO POSTAL	TELEFONE

HABILITAÇÕES	
HABILITAÇÕES DE QUE É PORTADOR (*)	
CERTIFICADAS PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO	
DATA DA OBTENÇÃO	____/____/____ PAÍS

**ANEXO II**  
**Certificado**

Presidente da Direcção Executiva / Director Pedagógico do Estabelecimento de Ensino

Director-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular, certifica, que foi concedida a

natural de

filho(a) de

e de

a equivalência do \_\_\_\_\_ ao \_\_\_\_\_ ano de escolaridade/Ciclo do

Ensino Básico/Ensino Secundário <sup>(1)</sup>, com a classificação final de \_\_\_\_\_ valores, para

todos os efeitos legais, com fundamento no Decreto-Lei n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Por ser verdade, emite-se o presente certificado autenticado com o carimbo a óleo deste organismo.

\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O Presidente da Direcção Executiva  
O Director Pedagógico  
O Director-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular

(<sup>1</sup>) Riscar o que não interessa

EQUIVALÊNCIA REQUERIDA	
Assinale com um x as opções pretendidas	
POR DISCIPLINA(S)	
POR ANO DE ESCOLARIDADE	
FINALIDADE DO PEDIDO: PROSSEGUIMENTO DE ESTUDOS	FINS PROFISSIONAIS
OUTROS FINS	

DATA ____/____/____	O REQUERENTE
<b>RECEPÇÃO</b> (a preencher pelos serviços)	
DOCUMENTOS COMPROVATIVOS ENTREGUES:	
CERTIFICADO DE HABILITAÇÕES	TRADUÇÃO DO CERTIFICADO
OUTROS _____	
DATA ____/____/____	NÚMERO _____ RÚBRICA _____
<small>1) Último ano de escolaridade ou disciplinas concluído(s) com aproveitamento e que pretenda ser reconhecido(s) no sistema educativo português. NOTA: O requerimento, bem como os documentos comprovativos das habilitações, é entregue no estabelecimento de ensino que o requerente pretende frequentar ou no estabelecimento de ensino da área de residência em território nacional.</small>	

**MINISTÉRIO DA CULTURA**

**Decreto-Lei n.º 228/2005**  
**de 28 de Dezembro**

A importância dos museus na salvaguarda e gestão do património cultural, a sua diversidade em matéria de dependência administrativa, a sua necessária articulação

com os meios da investigação científica e da educação e a sua influência enquanto elementos propiciadores do desenvolvimento local, regional e nacional, aconselham a audição de entidades que desenvolvem iniciativas neste domínio, por forma a melhor definir prioridades e linhas de intervenção na construção e consolidação da realidade museológica portuguesa. Esta necessidade foi sentida aquando da criação do Instituto Português de Museus, em 1991, tendo então sido criado um conselho consultivo que funcionava junto da direcção.

Porém, a evolução da realidade museológica nacional aconselha a reformulação desse conselho consultivo. Pretende-se, assim, criar o Conselho de Museus, colocando-o a um nível superior, directamente dependente do Ministro da Cultura, a fim de melhor assegurar a sua coordenação com outros sectores da Administração Pública e garantir o seu pleno contributo para a definição das linhas orientadoras da política museológica.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

1 — O presente decreto-lei cria o Conselho de Museus e regula a sua composição, competência e regime de funcionamento.

2 — O Conselho de Museus é um órgão colegial com funções consultivas no domínio da política museológica nacional, que depende do Ministro da Cultura.

**Artigo 2.º**

**Composição**

1 — O Conselho de Museus é presidido pelo Ministro da Cultura e é composto pelos seguintes membros:

- a) Director do Instituto Português de Museus, que assegura a vice-presidência;
- b) Director do Museu Nacional de Arte Antiga;
- c) Director do Museu Nacional de Machado de Castro;
- d) Director do Museu Nacional de Soares dos Reis;
- e) Director do Museu Nacional de Arqueologia;
- f) Director do Museu Nacional de Etnologia;
- g) Um representante do Ministério da Educação;
- h) Um representante dos museus da administração central do Estado não dependentes do Ministério da Cultura;
- i) Um representante dos museus da Região Autónoma dos Açores, a designar pelo respectivo Governo Regional;
- j) Um representante dos museus da Região Autónoma da Madeira, a designar pelo respectivo Governo Regional;
- l) Um representante dos municípios, a designar pela Associação Nacional de Municípios Portugueses;

- m) Um representante das universidades que ministram cursos de pós-graduação, de mestrado ou de doutoramento na área da Museologia;
- n) Um representante dos museus da Rede Portuguesa de Museus;
- o) Um representante da Comissão Nacional Portuguesa do Conselho Internacional de Museus;
- p) Um representante da Associação Portuguesa de Museologia;
- q) Um representante da Conferência Episcopal Portuguesa;
- r) Um representante do Centro Português de Fundações;
- s) Um representante da União das Misericórdias Portuguesas;
- t) Um representante das associações de amigos de museus;
- u) Seis personalidades de reconhecido mérito no domínio dos museus, a designar pelo Ministro da Cultura, com mandato de dois anos, renovável.

2 — O presidente pode convidar para assistir às reuniões, sem direito a voto, individualidades cuja participação se revele de interesse para os trabalhos.

#### Artigo 3.º

##### Funcionamento

1 — O Conselho de Museus funciona em plenário, reunindo duas vezes por ano ou sempre que convocado pelo seu presidente, e em comissão permanente, que reúne de três em três meses ou sempre que convocada pelo respectivo presidente.

2 — No âmbito do funcionamento do Conselho de Museus, podem ser criadas as comissões de trabalho que o presidente entenda necessárias para estudar matérias específicas da política museológica.

#### Artigo 4.º

##### Competências

Compete, em plenário, ao Conselho de Museus:

- a) Prestar apoio ao Ministro da Cultura na definição e desenvolvimento da política museológica nacional;
- b) Propor medidas destinadas a estimular e a reforçar a cooperação entre os museus das diversas entidades representadas no Conselho de Museus;
- c) Apreciar e emitir parecer sobre todas as matérias que lhe sejam submetidas pelo presidente;
- d) Aprovar o plano e o relatório anuais de actividade;
- e) Aprovar o regulamento interno.

#### Artigo 5.º

##### Composição e competência da comissão permanente

1 — A comissão permanente é composta pelo director do Instituto Português de Museus, que preside, e por

seis membros, escolhidos pelo Ministro da Cultura de entre os membros do Conselho de Museus.

2 — Compete, em especial, à comissão permanente:

- a) Elaborar, anualmente, o plano e o relatório de actividades a submeter a aprovação do plenário;
- b) Emitir parecer sobre todas as matérias que sejam submetidas pelo respectivo presidente.

3 — O presidente da comissão permanente pode convidar para assistir às reuniões, sem direito a voto, membros do Conselho de Museus ou individualidades cuja participação se revele de interesse para os trabalhos.

#### Artigo 6.º

##### Apoio administrativo

O apoio administrativo e logístico necessário ao funcionamento do Conselho de Museus e da comissão permanente é assegurado pela Secretaria-Geral do Ministério da Cultura.

#### Artigo 7.º

##### Encargos de funcionamento

1 — As despesas de funcionamento do Conselho de Museus são suportadas pelo Fundo de Fomento Cultural.

2 — A participação em reuniões do Conselho de Museus, da comissão permanente e das comissões de trabalho confere aos seus membros, desde que não exerçam funções no Instituto Português de Museus e nos museus deste dependentes, direito ao abono de senhas de presença por cada reunião, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Cultura.

#### Artigo 8.º

##### Extinção do conselho consultivo do Instituto Português de Museus

O conselho consultivo do Instituto Português de Museus, criado pelo Decreto-Lei n.º 398/99, de 13 de Outubro, é extinto na data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

#### Artigo 9.º

##### Norma revogatória

São revogados a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º e o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 398/99, de 13 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues* — *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

Promulgado em 12 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



## AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

## Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) <sup>1</sup>		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série .....	161,50	E-mail 50 .....	16,50	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel	
2.ª série .....	161,50	E-mail 250 .....	49		Assinatura CD mensal ...	195,50
3.ª série .....	161,50	E-mail 500 .....	79,50	<b>INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)</b>		
1.ª e 2.ª séries .....	302,50	E-mail 1000 .....	148	1.ª série .....	127	
1.ª e 3.ª séries .....	302,50	E-mail+50 .....	27,50	2.ª série .....	127	
2.ª e 3.ª séries .....	302,50	E-mail+250 .....	97	3.ª série .....	127	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	427	E-mail+500 .....	153,50	<b>INTERNET (IVA 21%)</b>		
Compilação dos Sumários .....	54,50	E-mail+1000 .....	275	Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Acórdãos STA .....	105	<b>ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)</b>		100 acessos .....	101,50	127
		100 acessos .....	53	250 acessos .....	228	285,50
		250 acessos .....	106	Ilimitado individual <sup>4</sup> .....	423	529
		Ilimitado individual <sup>4</sup> .....	212			

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.<sup>4</sup> Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,50



*Diário da República* Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29